DELIBERAÇÃO AC01 - 1972/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9169/2018
PROTOCOLO	: 1924822
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADOS	: RÉGIS ANDRÉ O. CARVALHO-ME LAVA JATO DO GUECHO LTDA-ME MARCIO AMARAL RODRIGUES-ME
VALOR	: R$ 234.633,55
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 34/2018, realizado pelo Município de Amambai.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 34/2018*, promovido pelo *Município de Amambai*, visando à contratação de serviços de lavagens dos veículos leves, máquinas pesadas, implementos, ônibus, caminhões e motos para diversas secretarias municipais e departamentos da Prefeitura Municipal, no valor de R$ 234.633,55 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Régis André O. Carvalho-ME*, no valor de R$ 71.571,55(setenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos); *Lava Jato do Guecho Ltda-ME*, no valor de R$ 68.702,70 (sessenta e oito mil, setecentos e dois reais e setenta centavos); e a empresa *Marcio Amaral Rodrigues-ME*, no valor de R$ 94.359,30 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório nº 34/2018 atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis nº 10.520/2002 e 8.666/1.993 e suas alterações, bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Resolução Normativa nº 54/2016 (ANA-5ICE-27191/2018– f. 315-316).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer PAR – 3ªPRC – 19118/2018 (f. 318).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 34/2018* – cumpriu com as exigências prescritas nas Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/1993 e suas alterações, e com as determinações contidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A licitação se processou com lastro orçamentário em programas de trabalho de diversas unidades gestoras, *Natureza da Despesa* 3390.39.00, conforme consta do Edital, f. 124 a 150 destes autos.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 27, inc. I a V, bem como aplicado o previsto no art. 47[1] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38, inc. I a XII, e *parágrafo único* do Estatuto das Licitações e o resultado publicado na imprensa local conforme faz prova o documento anexado à f. 313.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas abaixo identificadas:

Empresas	Valor
Régis André O. Carvalho-ME	R$ 71.571,55
Lava Jato do Guecho Ltda-ME	R$ 68.702,70
Marcio Amaral Rodrigues-ME	R$ 94.359,30

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 4º, III, 'b', c.c. o art. 122, inc. I e II, todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório* na modalidade *Pregão Presencial nº 34/2018*, promovido pelo *Município de Amambai* por atendimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/1993 e suas alterações, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/ SR
SETAC/BFJV-LMS/DSSM

[1] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.